

13/05/2024

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA
AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENADOR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET COM EVIDENTE OBJETIVO DE OFENDER E DIFAMAR. EXCESSO NOS LIMITES DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUTA QUE NÃO SE TRADUZ EM NÍTIDO DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal de origem entendeu que, como as manifestações do parlamentar veiculadas na Internet estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo teor político, e se referem a fatos sob o debate público, a conduta do Senador está acobertada pela imunidade material constitucionalmente assegurada, até porque os adjetivos utilizados para se referir ao autor, embora deselegantes, tiveram o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar. Assim, confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: nexos de implicação recíproca e os parâmetros ligados a

ARE 1422919 AGR / DF

própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.

3. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares.

4. No caso dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato.

5. Inexistência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato.

6. O Código Civil prevê a responsabilização daquele que comete ato ilícito violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

7. A conduta do recorrido não tem qualquer pertinência com o exercício do mandato, de forma que não se encontra protegida pelo manto da imunidade material.

8. Agravo Regimental do ora recorrente conhecido, para, desde logo, dar provimento ao seu Recurso Extraordinário, e julgar procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conhecer do agravo regimental do ora recorrente e dar-lhe provimento para, desde logo, prover o seu Recurso Extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial; e inverter os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencida a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora. Não votou o Ministro FLÁVIO

ARE 1422919 AGR / DF

DINO em razão da cadeia sucessória das cadeiras na Turma

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Redator para o Acórdão

29/05/2023

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA
AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.4.2023, foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Alexandre Baldy de Sant Anna Braga nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (e-doc. 72).

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.4.2023, o agravante interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 74).

3. O agravante alega que, *“quanto ao prequestionamento, conforme*

ARE 1422919 AGR / DF

demonstrado na petição de interposição de agravo em recurso extraordinário, é inafastável, por uma questão simplesmente lógica, a conclusão de que o acórdão recorrido se debruçou sobre os dispositivos constitucionais aqui já mencionados, uma vez que: (i) a imunidade parlamentar de Senadores da República está prevista no artigo 53 da Constituição Federal, e essa é uma norma de eficácia plena e exauriente, é dizer, basta ela para conferir a proteção – que é louvável e necessária, diga-se, mas não pode ser abusada, como no caso concreto – ao exercício do mandato; e (ii) o artigo 5º, X, da Constituição da República, que estabelece a proteção à honra e à imagem das pessoas e a consequente possibilidade de responsabilização de eventuais ofensores, não goza da mesma completude mencionada anteriormente, visto que complementado por normas infraconstitucionais, mas não se mostra possível aquilatar os limites da imunidade parlamentar sem interpretar e aplicar a norma que consubstancia a viga mestra da responsabilização pela agressão à honra e à imagem das pessoas” (fl. 5, e-doc. 73).

Sustenta que, “no que concerne à apontada incidência da Súmula n. 279, se é verdade que o revolvimento fático-probatório é circunstância impeditiva ao conhecimento de recurso extraordinário, não é menos verdade que a jurisprudência franqueia às Cortes Superiores a distinção no enquadramento jurídico de fatos incontroversos. E é precisamente o caso dos autos” (fl. 6, e-doc. 73).

Salienta que “teve sua honra igualmente violada, uma vez considerado que a honra se incorpora aos atributos de personalidade, sob a perspectiva de como a pessoa se enxergar (honra interna ou subjetiva) ou de como se baseia para a coletividade a sua boa fama e reputação (honra exterior ou objetiva). No caso concreto, portanto, ficou evidenciada a violação à honra e à vida privada do Agravante. (...) O meio utilizado pelo Agravado para proferir ofensas contra o Agravante foi a internet, sendo circunstância meramente acidental estar ele no recinto do parlamento” (fl. 8, e-doc. 73).

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do presente

ARE 1422919 AGR / DF

recurso.

É o relatório.

29/05/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919
DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Esclareça-se, inicialmente, não ter sido aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte embargada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Como assentado na decisão agravada, a alegação de ofensa ao inc. X do art. 5º e o art. 53 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AÇÃO POPULAR. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRO-DF. LEI DISTRITAL N. 2.427/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO

ARE 1422919 AGR / DF

CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVISÃO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE n. 1.406.266-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.2.2023).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE” (ARE n. 1.416.920-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe24.3.2023).

4. Ainda que fosse possível superar a ausência de prequestionamento, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria ao agravante.

No voto condutor do acórdão do Tribunal de origem, o Desembargador relator assentou:

“Inicialmente, destaco que ofensas praticadas por parlamentares através da Internet, desde que em razão do mandato de Senador da República, estão acobertadas pela imunidade prevista na Constituição Federal, ainda que produzidas fora do Congresso Nacional. E, no caso em questão, verifica-se inclusive vídeos gravados pelo Senador dentro do recinto da própria Casa legislativa.

Nessas circunstâncias, verifica-se a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações do recorrido e as funções parlamentares por ela exercidas, porque, mesmo os comentários acerca da vida privada do recorrente estão estritamente relacionados ao

ARE 1422919 AGR / DF

exercício do mandato, diante da possibilidade de indicação para o cargo de Ministro das Cidades e porque o autor ocupa o cargo de Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo.

Mesmos os adjetivos utilizados para se referir ao autor, conquanto deselegantes, têm meramente o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar.

Portanto, todas as manifestações do recorrido estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo um teor político, referentes a fatos que estiveram sob o debate público, qual seja, a escolha do apelante como ministro, sendo fatos de interesse da sociedade e do eleitorado. Tem-se, assim, que não resta configurada a responsabilidade civil apta a compensar os danos morais” (fls. 5-6, e-doc. 16).

Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 85, § 11). 1. Dissentir da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem – quanto à inviolabilidade de parlamentares, no tocante à expressão oral e escrita, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, desde que haja relação de pertinência entre a declaração e as atividades políticas – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 2. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos, bem assim eventual deferimento da gratuidade de justiça. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo

ARE 1422919 AGR / DF

Civil. 3. Agravo interno desprovido” (ARE n. 1.1294.932-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 7.4.2022).

“EMENTA: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do

ARE 1422919 AGR / DF

benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE n. 1.336.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.10.2021).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OFENSAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece não ser aplicável o preceito da imunidade material quando as ofensas à honra de terceiros atribuídas a parlamentares estiverem desvinculadas das atividades políticas por eles exercidas. Precedentes. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de nexo de causalidade entre o ato praticado e a função parlamentar seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados na origem, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo” (ARE n. 1.321.116-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 30.6.2021).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Imunidade parlamentar. Vereador. Pertinência entre a manifestação e o exercício do mandato. 4. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 997.267-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018).

5. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em

ARE 1422919 AGR / DF

pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 68458/GO, 450956/SP)

ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (21701/DF, 155539/MG, 155539/MG, 453036/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA (26871/DF, 57270/GO)

AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros André Mendonça (não participou do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia) e Dias Toffoli.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919
DISTRITO FEDERAL**

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA em face de decisão monocrática proferida pela Eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, que negou provimento ao seu Recurso Extraordinário com Agravo, aos fundamentos de que incidem no casos os óbices das Súmulas 282, 356, e 279, todas do STF.

Contra essa decisão, ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA interpôs o presente Agravo Regimental, alegando, em suma, que (Doc. 73):

(a) houve o devido prequestionamento da matéria recursal, pois o acórdão recorrido se debruçou sobre o art. 53 da CF, que trata da imunidade parlamentar, bem como sobre o art. 5º, X, da CF, que versa sobre a proteção à honra e à imagem das pessoas (Doc. 73, fl. 5);

(b) os fatos da causa são incontroversos uma vez que as ofensas foram realizadas de forma pública com a utilização de postagens em redes sociais, e o que se pretende é somente que a CORTE obtenha uma conclusão jurídica diversa da relatada no acórdão recorrido sobre esses fatos (Doc. 73, fls. 6-7); e

(c) renova as razões do Recurso Extraordinário no sentido de que teve sua honra e reputação abaladas, pois a “distribuição descontrolada de mensagens em redes sociais por parte do ora Agravado abalaram a credibilidade pessoal do Agravante perante a sociedade e repercutiram de modo negativo em seu núcleo familiar” (Doc. 73, fl. 7).

Por fim, requer provimento do Agravo para que seja reformada a decisão agravada, a fim de julgar-se totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

ARE 1422919 AGR / DF

Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância à razoável duração do processo.

A Ilustre Min. CÁRMEN LÚCIA, em seu voto, consigna que os argumentos do agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual ratifica os óbices das Súmulas anteriormente aplicadas.

É o relatório.

De início, com todas as vênias da Ilustre Relatora, adianto que vou divergir do entendimento de Sua Excelência, pelas razões que passo a expor.

Não vislumbro a incidência das Súmulas 282, 356 e 279 ao caso vertente.

Vejamos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação do ora recorrente, em acórdão assim ementado (Doc. 16):

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ATOS PRATICADOS POR SENADOR. OFENSAS VEICULADAS PELA INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO.

1. De acordo com a doutrina, a imunidade parlamentar não é um privilégio concedido ao parlamentar pessoalmente; é uma garantia assegurada ao Poder Legislativo, para que funcione livre de qualquer coação.

2. A jurisprudência assinala a necessidade de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro ou fora do Parlamento. Para os casos em que a ofensa é irrogada em plenário, a imunidade parlamentar material elide a responsabilidade civil por dano moral independente de conexão com o mandato.

3. Considerando que a inviolabilidade visa garantir a independência dos membros do parlamento para permitir o

ARE 1422919 AGR / DF

bom exercício da função e proteger a integridade do processo legislativo, a proteção constitucional diz respeito às manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática 'in officio') ou externadas em razão deste (prática 'propter officium') (STF - AI 818.693/MT).

4. A exigência da "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" somente será necessária se as ofensas são irrogadas fora do Parlamento (STF: INQ 390 e 1.710).

5. Tendo em vista que as manifestações do parlamentar veiculadas na Internet estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo um teor político, e referem-se a fatos que estão sob o debate público, a conduta do Senador está acobertada pela imunidade material constitucionalmente assegurada.

6. Recurso conhecido e desprovido.”

O acórdão recorrido entendeu que, como as manifestações do Senador foram veiculadas na Internet e estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo teor político, e referem-se a fatos que estão sob o debate público; portanto a conduta estaria acobertada pela imunidade material.

Vejamos os fundamentos do voto condutor (Doc. 16, fls. 5-6):

“Seguindo esse entendimento, o STJ já afirmou que “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato” (Inq. 3438, Primeira Turma, DJE 10/02/2015).

Com efeito, os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Assim, para os casos em que a ofensa é irrogada em

ARE 1422919 AGR / DF

plenário, a imunidade parlamentar material elide a responsabilidade civil por dano moral independente de conexão com o mandato. Para o caso em que a ofensa é feita fora do recinto, deve guardar pertinência com a função exercida.

No caso em comento, o autor/apelante pleiteia a compensação pela dor moral em razão de que o réu teria publicado vídeos em seu canal no YouTube e replicados em outras redes sociais, atribuindo-lhe adjetivos como 'falso', 'corrupto' e 'bandido', 'integrante de quadrilha', 'picareta', 'de quinta', 'trombadinha', e outros adjetivos, que no seu entender seriam desprovidos de qualquer veracidade e sem qualquer ligação com as funções decorrentes do mandato de Senador da República.

Diz ainda o recorrente que houve ofensas voltadas a questões familiares do recorrente, em clara demonstração de perseguição pessoal, pois o apelado acusa o autor/apelante de ser um aproveitador, alguém que enriqueceu por meio de um casamento com fins exclusivamente materiais. As publicações e postagens constam do id 13273681 e seguintes, instruindo a petição inicial.

Conclui o apelante que as postagens feitas pelo réu na Internet revelam o evidente intuito de macular a honra, direito da personalidade do autor.

Contudo, sem razão o recorrente

Inicialmente, destaco que ofensas praticadas por parlamentares através da Internet, desde que em razão do mandato de Senador da República, estão acobertadas pela imunidade prevista na Constituição Federal, ainda que produzidas fora do Congresso Nacional. E, no caso em questão, verifica-se inclusive vídeos gravados pelo Senador dentro do recinto da própria Casa legislativa.

Nessas circunstâncias, verifica-se a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações do recorrido e as funções parlamentares por ela exercidas, porque, mesmo os comentários acerca da vida privada do recorrente estão estritamente

ARE 1422919 AGR / DF

relacionados ao exercício do mandato, diante da possibilidade de indicação para o cargo de Ministro das Cidades e porque o autor ocupa o cargo de Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo.

A contextualização da vida particular do parlamentar e os adjetivos utilizados para se referir ao autor/recorrente encartam-se nas hipóteses de imunidade parlamentar material, por isso que inviável a pretensão de reparação civil decorrente dos comentários veiculados.

Ora, a trajetória familiar do autor foi citada de forma superficial, apenas sob o ponto de vista patrimonial, não havendo ofensas ao direito da personalidade. Até mesmo porque é notório que há interesse da sociedade e interesse público em se informar sobre a questão patrimonial familiar de figuras políticas, como o autor, averiguando-se se o seu patrimônio é decorrente de herança, de esforço próprio, se os cônjuges são de família de empresário ou de famílias tradicionais, se o político e seu cônjuge possuem outras pessoas desse meio na família, entre outros.

Tudo isso faz parte de uma contextualização política, inclusive frases como realização de casamento para “golpe de baú”. Trata-se assim de um comentário, que embora tosco, também é corriqueiro da seara política, decorrente da submissão ao julgamento público daqueles que atuam pautados no princípio da representatividade, estando assim acobertado pela proteção da inviolabilidade parlamentar.

Mesmos os adjetivos utilizados para se referir ao autor, conquanto deselegantes, têm meramente o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar.

Portanto, todas as manifestações do recorrido estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo um teor político, referentes a fatos que estiveram sob o debate público, qual seja, a escolha do apelante como ministro, sendo fatos de interesse da sociedade e do eleitorado. Tem-se, assim, que não resta configurada a responsabilidade civil apta a compensar os

ARE 1422919 AGR / DF

danos morais.”

Opostos Embargos de Declaração por ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA (Doc. 18), foram desprovidos (Doc. 21).

No RE (Doc. 26), o ora recorrente alegou, em suma, ofensa ao artigos 5º, X; e 53, da CF, pois o Tribunal de origem sequer entrou no mérito das ofensas, limitando-se a consignar que a pretensão do autor esbarra na imunidade parlamentar. Aduziu que as ofensas proferidas contra ele são de cunho exclusivamente pessoal e não se comunicam com o exercício regular do mandato, até porque as declarações transmitidas por meio das redes sociais do recorrido abalaram a sua credibilidade pessoal junto à sociedade e repercutiram negativamente no seu seio familiar.

Em contrarrazões (Doc. 30), JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER alega, em preliminar, que o apelo não pode ser conhecido pois esbarra nos impedimentos da Súmula 279, 282, e 356, todas do STF, além da matéria recursal ser destituída de repercussão geral. No mérito, sustenta que as manifestações foram proferidas em contexto político que não ultrapassaram os limites do exercício do mandato.

Como se viu dos trechos do acórdão recorrido transcritos acima, o aresto faz expressa menção à imunidade parlamentar (art. 53, da CF), embora entenda não ter havido dano moral ao patrimônio imaterial do autor (art. 5º, X, da CF).

Essa circunstância, por si só, afasta os óbices das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, por revelar o efetivo prequestionamento da questão controvertida.

Do mesmo modo, os fatos da causa estão todos expostos no acórdão recorrido. No voto condutor do acórdão recorrido há expressa menção de que a compensação pedida por dano moral decorre do fato de que o réu teria publicado vídeos em seu canal no YouTube e replicados em outras redes sociais, mensagens atribuindo ao autor os adjetivos como ‘falso’, ‘corrupto’ e ‘bandido’, ‘integrante de quadrilha’, ‘picareta’, ‘de quinta’, ‘trombadinha’, e frases atribuindo ao ora recorrente ter realizado casamento para “golpe de baú”.

ARE 1422919 AGR / DF

Pois bem. Deve-se averiguar se as declarações da parte recorrente estariam ou não abrangidas pela imunidade material, a inviolabilidade, enquanto espécie qualificada, em relação aos parlamentares, do gênero "liberdade de expressão".

Em outras palavras, há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se a parte ré expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais.

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (Introduzione al diritto costituzionale comparato. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarquias, a inviolabilidade do Monarca... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que

ARE 1422919 AGR / DF

nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (*Commentários à constituição federal brasileira* . Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da freedom of speech (liberdade de palavra) e da freedom from arrest (imunidade à prisão arbitrária), no Bill of Rights de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-americana em 1787, que previu que os parlamentares não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra Câmara (art. 1º, seção 6).

Entre nós, desde a primeira Constituição brasileira de 1891 foi prevista essa garantia de proteção ao exercício do mandato popular, consubstanciada na liberdade de palavra. Desde 1891, há duas únicas exceções: as Cartas de 1937 e 1969 (EC nº1), nas quais, embora a imunidade material tenha sido expressamente declarada, admitia-se a sua relativização em determinadas hipóteses normativas, prenes de conceitos abertos a exemplo de ultraje à moral pública, na CF/1937 (art. 43), e crime contra a segurança nacional, na EC1 de 1969 (art. 32) - e, ipso facto , manejáveis ao paladar do intérprete. Essa perspectiva histórica já

ARE 1422919 AGR / DF

demonstra que o amesquinamento das garantias congressionais apenas se opera em momentos de exceção, com a sucumbência da própria democracia.

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano de 1914, em habeas corpus impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o equilíbrio do regimen político da federação brasileira (HC 3536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o ministro SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34467, em acórdão de 1956, advertiu que:

(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (...). (HC 34467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957.)

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, caput, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua aplicabilidade, ao longo das

ARE 1422919 AGR / DF

nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988.

É essencial na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: A blackstoniana e a de Stuart Mill.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (In violabilidade parlamentar. São Paulo: FDUSP, 2018. p. 23-43) .

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência. A primeira Blackstoniana, foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º do Bill of Rights, de 1689: " a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento.

Analisando essa disciplina legal, o art. 9º do Bill of Rights, William Blackstone afirmava - e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades - que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria ao próprio Parlamento; porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de Blackstone, garantir ao Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção blackstoniana estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente, proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas

ARE 1422919 AGR / DF

vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; RE 299.109 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 1/6/2011).

Nessas hipóteses, a presença da cláusula espacial ou cláusula geográfica consagraria uma uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto no Inquérito 3.814/2014, a eminente Relatora, Ministra ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexo de causalidade, afirmando que: "*quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*".

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações. O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, §1º, da Constituição Federal (Pet 6587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE 600063, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com Stuart Mill, em relação as palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a cláusula espacial.

Nessas hipóteses, é necessário para a constatação da inviolabilidade a presença de determinados requisitos: nexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da

ARE 1422919 AGR / DF

própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

Stuart Mill difere de Blackstone exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver ausência da cláusula espacial, incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar ao cidadão, suas posições em relação a questões importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independe do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Nessas hipóteses, há necessidade da análise da existência de nexo das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a cláusula espacial ou geográfica a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados propter officium (Inq 2874 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 1/2/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390, de relatoria do Ministro SEPULVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600063, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo destes quase 35 anos da Constituição de 88, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas na questão da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que tem os deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da cláusula geográfica; em outros, exige-se o que essa SUPREMA CORTE denominou de nexo de implicação recíproca. E, nessa hipótese, inclui a necessidade não só desse nexo, mas nos termos expostos pela teoria de Stuart Mill, a presença de

ARE 1422919 AGR / DF

determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo.

Então, exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença desses dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.

Há um célebre conceito do Professor de Oxford, ISAIAH BERLIN, exposto em uma palestra em 1958, que, fez uma dicotomia entre liberdade de expressão negativa e liberdade expressão positiva, afirmado que a essência da liberdade de expressão negativa é a possibilidade de ofender, o que, jamais se confunde com o discurso de ódio. DWORKIN, após citar a palestra, analisa a questão da liberdade de expressão, colocando que o ideal seria que as formas de expressão sempre fossem heroicas, mas defende a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente (*O Direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 345, 351 e ss).

Em acréscimo, trago uma análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos. As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é aquele que tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos.

Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares.

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato.

ARE 1422919 AGR / DF

Vale anotar que o requerido usa expressões chulas, tais como, 'falso', 'corrupto' e 'bandido', 'integrante de quadrilha', 'picareta', 'de quinta', 'trombadinha', e frases atribuindo ao ora recorrente ter realizado casamento para "golpe de baú". Portanto, torna-se evidente o objetivo de ofender e difamar o autor, motivo pelo qual os danos morais são evidentes na espécie.

Colhe-se da sentença que as ofensas foram proferidas no contexto de notícias apontando o autor como possível ocupante do cargo de Ministro das Cidades e que o requerido teria imputado ao autor a qualidade de "integrante de quadrilha", "picareta", "de quinta", "trombadinha" e outros adjetivos pejorativos, tudo no intuito de desqualificá-lo para o cargo de ministro do governo (Doc. 7, fl. 3).

Ao eleitor interessa saber fatos concretos que possam desabonar a conduta do ocupantes de cargos ou mandatos públicos. Ofensas e picuinhas em nada contribuem para o debate de ideias que deve prevalecer segundo o marco civilizatório. Esse tipo de conduta não se traduz em nítido desdobramento da atividade parlamentar, tomada em sua essência mesma.

Com efeito, o Código Civil prevê a responsabilização daquele que comete ato ilícito violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

Vê-se, portanto, que a conduta do recorrente não tem qualquer pertinência com o exercício do mandato, de forma que não se encontra protegida pelo manto da imunidade material.

Por todo o exposto, com renovadas vênias, divirjo da Eminente Ministra Relatora, para conhecer do Agravo Regimental do ora recorrente e, desde logo, dar provimento ao seu Recurso Extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 68458/GO, 450956/SP)

ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (21701/DF, 155539/MG, 155539/MG, 453036/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA (26871/DF, 57270/GO)

AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que o conhecia para, desde logo, dar provimento ao Recurso Extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial com a consequente inversão do ônus de sucumbência, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Convocado o Ministro Gilmar Mendes, para apresentar voto em processo suspenso, em razão de empate verificado.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros Dias Toffoli e André Mendonça (não participaram do julgamento desses feitos os Ministros Cristiano Zanin e Cármen Lúcia, respectivamente, por sucedê-los na Primeira Turma).

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 255186/RJ, 450957/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 68458/GO, 255185/RJ, 450956/SP)

ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (21701/DF, 155539/MG, 155539/MG, 453036/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA (26871/DF, 57270/GO)

AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que o conhecia para, desde logo, dar provimento ao Recurso Extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial com a consequente inversão do ônus de sucumbência, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após a devolução de vista do Ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhava a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de conhecer do agravo regimental do ora recorrente e, desde logo, dar provimento ao seu recurso extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência, pediu destaque o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento, desses feitos, o Ministro Cristiano Zanin, por sucedê-lo na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

13/05/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919
DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL.

1. Agravo interno contra decisão que manteve sentença de improcedência de pedido de indenização por danos morais formulado contra Senador, em razão de declarações ofensivas gravadas nas dependências do Congresso Nacional e divulgadas em perfis de redes sociais do próprio parlamentar.

2. “Os deputados federais e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (art. 53, *caput*, da Constituição). Por se tratar de prerrogativa institucional, a imunidade parlamentar abrange manifestações proferidas *no exercício* ou *em razão* do mandato.

3. O fato de o Senador estar nas dependências do Congresso Nacional quando gravou o vídeo é circunstância meramente acidental, eis que as ofensas se

ARE 1422919 AGR / DF

tornaram públicas por meio das publicações que ele próprio fez em suas redes sociais. Além disso, simples análise das declarações permite constatar que não há qualquer relação com o ofício parlamentar ou acréscimo ao debate público.

4. Agravo interno provido, para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão em que a Min^a. Cármen Lúcia, relatora do feito, negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) manteve sentença de improcedência de pedido de indenização por danos morais formulado por Alexandre Baldy de Sant'anna Braga em face do Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser. O Tribunal de origem entendeu que as manifestações do parlamentar estavam relacionadas ao exercício do mandato, eram de teor político e se referiam a fatos em debate público, razão pela qual estava acobertada pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição.

2. Em seu voto, a Min^a. Cármen Lúcia manteve a decisão agravada, em que não conheceu do recurso por entender que não houve prequestionamento (Súmulas nº 282/STF e nº 256/STF) e, mesmo que assim não fosse, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório (Súmula nº 279/STF). O Min. Alexandre de Moraes inaugurou divergência, votando pelo provimento do agravo interno e do recurso extraordinário, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão, trazendo-os agora para continuidade de julgamento.

3. Peço vênias à eminente relatora para divergir quanto ao

ARE 1422919 AGR / DF

conhecimento do recurso extraordinário. Penso que a questão relativa à incidência da imunidade parlamentar foi suficientemente abordada no acórdão recorrido – tanto é que o TJDFT a considerou aplicável ao caso e, por isso, afastou a responsabilidade civil do parlamentar. Além disso, o contexto fático do caso também foi delimitado pela decisão recorrida, sendo possível ao Supremo Tribunal Federal atribuir-lhe qualificação jurídica distinta.

4. Passando a analisar o mérito, registro que o art. 53, *caput*, da Constituição de 1988 estabelece que “[o]s deputados federais e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. A imunidade parlamentar é indispensável para a democracia representativa brasileira, por assegurar proteção adicional à liberdade de expressão e incentivar o livre debate de ideias. A sua razão de ser é possibilitar o exercício da função parlamentar com autonomia, de modo a evitar que mandatários fiquem sujeitos a constantes pressões, acusações e julgamentos por parte de outros poderes. Portanto, a inviolabilidade parlamentar não é um privilégio; trata-se de uma prerrogativa, cujo objetivo é servir de garantia à separação dos poderes e à independência do poder legislativo (art. 2º da Constituição). Essa constatação traz uma consequência prática importante. Em se tratando de prerrogativa, a imunidade é uma garantia da instituição, não da pessoa do mandatário por ela acobertado. Assim, abrange apenas as manifestações proferidas no *exercício do mandato* ou em *razão do mandato*[1].

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue situações em que a ofensa foi proferida dentro e fora da Casa legislativa. Tradicionalmente, entende-se que, quando o mandatário está no efetivo exercício da função no Parlamento, a inviolabilidade é absoluta. Em tais casos, para que a imunidade incida, basta a presença física do parlamentar na Casa legislativa, sendo desnecessário aferir eventual conexão entre o conteúdo da manifestação e o mandato representativo[2].

ARE 1422919 AGR / DF

Daí se extrai um núcleo intangível, em que eventuais excessos devem ser coibidos pela própria Casa legislativa. Trata-se da interpretação dada por esta Corte à expressão “quaisquer”, inserida pela Emenda nº 35/2001 ao *caput* do art. 53 da Constituição.

6. Já em pronunciamentos realizados fora do Parlamento, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a inviolabilidade é relativa. Como já tive a oportunidade de afirmar, “as regras que compõem o sistema de imunidades parlamentares são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, na medida em que excluem um universo delimitado de pessoas do alcance do poder punitivo do Estado ou estabelecem procedimentos diferenciados para o exercício da persecução penal”[3]. Em tais casos, para que a imunidade incida, é necessário constatar a existência de nexo de implicação recíproca entre as palavras proferidas e a função parlamentar[4]. Ainda assim, a aferição da relação com o mandato abrange “além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia” (RE 600.063, em que fui redator para o acórdão, j. em 25.2.2015)[5].

7. Como já afirmei em outras ocasiões, tenho reservas sobre o caráter absoluto da inviolabilidade quanto às declarações proferidas na Casa Legislativa[6]. Entendo que a garantia institucional não pode se transformar em privilégio, acobertar ilícitos nem resvalar em impunidades. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

8. De todo modo, para análise o caso em julgamento, não é necessário superar a jurisprudência tradicional. Isso porque, como já

ARE 1422919 AGR / DF

decidiram as duas Turmas desta Corte, o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações é circunstância meramente acidental se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet, meios de comunicação de massa ou postagens em rede social[7]. Nesses casos, para aferir se a imunidade é absoluta ou relativa, não importa o local em que as declarações foram proferidas, mas o meio de divulgação usado pelo parlamentar.

9. No caso, o Senador gravou vídeos nas dependências do Congresso Nacional e os reproduziu em perfis de redes sociais, com o objetivo de se comunicar com seus potenciais eleitores. Atribuiu ao recorrente, à época ocupante do cargo de Secretário de Estado em São Paulo, a pecha de “falso”, “corrupto”, “bandido”, “integrante de quadrilha”, “picareta”, “de quinta” e “trombadinha”. Publicou, ainda, outras manifestações escritas ofensivas ao então Secretário de Estado nas redes sociais. Desses pronunciamentos, decorreram diversas reportagens em veículos de imprensa.

10. Assim, embora os vídeos tenham sido gravados no espaço físico da Casa legislativa, não se tornaram públicos em decorrência do exercício da função parlamentar naquele local, mas de publicações em redes sociais realizadas pelo próprio mandatário. Logo, a circunstância de os vídeos terem sido gravados nas dependências do Congresso Nacional é “meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet” (Inq. 3.932, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016). Mesmo que assim não fosse, as ofensas não se restringiram aos vídeos, mas também abrangeram declarações escritas publicadas nas redes sociais. Não há dúvida, portanto, de que a imunidade absoluta não incide ao caso.

11. Tampouco incide a imunidade relativa. Simples análise das declarações permite constatar que não há qualquer relação com o ofício parlamentar ou acréscimo ao debate público. Não se pode extrair de tais

ARE 1422919 AGR / DF

declarações nenhum outro objetivo senão o de prejudicar a imagem do ofendido. Ocorreu evidente extravasamento do embate natural ao antagonismo político. Os adjetivos empregados têm aptidão de macular a reputação do recorrente, atribuindo-lhe a prática reiterada de crimes. Como pontuei no Inq 3.817, o debate público deve estar centrado no argumento, e não na desqualificação moral do interlocutor[8].

12. Diante do exposto, acompanhando o voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, dou provimento ao agravo interno, para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, de modo a julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e inverter os ônus da sucumbência.

13. É como voto.

[1] Inq 874, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 22.03.1995; Inq 2.874 AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. em 20.06.2012; RE 299.109 AgR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.05.2011; Pet 8.969 AgRg, rel. Min. Nunes Marques, j. em 21.11.2023.

[2] Inq 1.958, rel. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão: Min. Carlos Britto, j. em 29.10.2003; Pet 6.156, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.08.2016; Pet 7.634 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27.09.2019.

[3] HC 124.519, sob minha relatoria, DJe de 07.04.2015.

[4] Inq 1.958, rel. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão: Min. Carlos Britto, j. em 29.10.2003; Inq 2.915, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.05.2013; RE 443.953 ED, sob a minha relatoria, j. em 19.06.2017.

[5] No mesmo sentido, no Inq 4.088, rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.12.2015, esta Corte entendeu que a atividade parlamentar, além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CF).

[6] RE 1.283.533 Ag, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15.09.2021.

[7] Inq 3.932, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016; AO 2.002, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02.02.2016.

ARE 1422919 AGR / DF

[8] Inq. 3.817, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07.04.2015.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.919

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 32956 A/PB, 255186/RJ, 450957/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 68458/GO, 255185/RJ, 450956/SP)

ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (21701/DF, 155539/MG, 155539/MG, 255333/RJ, 453036/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA (26871/DF, 57270/GO)

AGDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, que negava provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que o conhecia para, desde logo, dar provimento ao Recurso Extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial com a consequente inversão do ônus de sucumbência, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após a devolução de vista do Ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhava a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de conhecer do agravo regimental do ora recorrente e, desde logo, dar provimento ao seu recurso extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência, pediu destaque o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental do ora recorrente e deu-lhe provimento para, desde logo, prover o seu Recurso Extraordinário, para julgar procedente o pedido inicial; e inverteu os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia, Relatora. Não votou o Ministro Flávio Dino em razão da cadeia sucessória das cadeiras na Turma. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma